



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000011/2010-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** METALCURY FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO.

De se manter a responsabilidade tributária quando verificada a prática de sonegação fiscal, através de alegações e outras provas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO.

De igual forma, se constatada que não houve a participação das pessoas arroladas como responsáveis solidárias, através de declarações de terceiros, de se afastar a responsabilidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso da pessoa jurídica e do coobrigado Sr. Shaady Cury Junior Chaady, e dar provimento parcial ao recursos do Sr. Paulo

Processo nº 15956.000011/2010-58  
Acórdão n.º **1301-003.165**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.942

---

César Rachid Cury e do Sr. Raimundo Lemos Sá para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**METALCURY FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO (fls. 1.329 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento nos seguintes valores: de R\$29.274,39 (IRPJ), R\$29.274,39 (CSLL), R\$21.471,83 (PIS), R\$86.155,72 (Cofins), R\$249.264,50 (INSS) e R\$ 18.439,07 (IPI).

### Do Lançamento

O lançamento original foi de R\$95.097,98 (IRPJ), R\$95.097,98 (CSLL), R\$69.448,28 (PIS), R\$279.381,36 (Cofins), R\$808.538,64 (INSS) e R\$56.322,39 (IPI), já acrescidos de multa de 150% e juros de mora, totalizando o crédito de R\$1.403.886,63, em razão de omissão de receitas apurada pela diferença entre as receitas escrituradas e aquelas oferecidas à tributação.

Houve a emissão de Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o Sr. Shaady Cury Junior (arts. 124, I e art. 135, III, do CTN), Sr. Paulo César Rachid Cury (arts. 124, I, do CTN) e o contador Raimundo Lemos de Sá (arts. 135, III, e 137, Ido CTN).

### Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 515/1255, que aduziu os seguintes argumentos:

- *Não perdeu a espontaneidade, pois fez todas as retificações de suas declarações dentro dos prazos legais e de acordo com a legislação, além de ter parcelado todos os seus débitos, de acordo com a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (vide anexo I), fato que não foi citado pelo auditor fiscal, tendo sido suspensos os débitos, conforme prova a CND (anexo II). Não houve fraude e não agiu com má-fé, tendo em vista que retificou a declaração do Simples antes do procedimento da fiscalização e, em seguida, já fez o parcelamento dos débitos, além do fato de que todas as notas fiscais foram contabilizadas e lançadas na escrituração fiscal;*
- *A lavratura do auto de infração em momento posterior à opção pelo parcelamento do débito, traz insegurança ao contribuinte, o que é vedado pelo princípio da segurança jurídica que é assegurada pelos princípios da irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc;*
- *Por esses motivos deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração;*
- *Em 15/10/2009 (fl.25) foi notificada do Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência com a descrição sumária Coleta de Informações para Perícia, MPF-D,*

*encerrado, após 12/02/2010, data da última prorrogação. Naquela mesma data foi notificada do Termo de Intimação Fiscal — SAFIS 122/2009 (fls.23 e 24). Em 16/10/2009, apresentou a declaração retificadora PSJI 2007-Simples e fez o parcelamento de seus débitos, de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009. Em 28/10/2009 (fl.2), foi notificada do MPF-F para os tributos IRPJ para o período de 01/2007 a 12/2007 e Simples para o período de 01/2006 a 12/2006. O MPF, no qual deve constar o objetivo e o propósito da ação desenvolvida para verificar a exatidão do recolhimento dos impostos, retira a espontaneidade do contribuinte denunciar as irregularidades existentes. De acordo com o Parecer CST, nº 2.716, de 1984 "0 ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos". No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fl.471) o auditor fiscal narra no item 1.1 apenas o cumprimento do MPF nº 08.109.00-2009-01602-0, emitido em 28/10/2009, tendo sido feita a retificação da declaração antes dessa data, em 16/10/2009. Conclui-se, dessa forma, que o MPF nº 08.1.09.00-2009-01460-5, que foi encerrado não refere à verificação do Simples do período de 2006, caso fosse o mesmo teria que constar na descrição sumária do MPF-D, o que não ocorreu;*

- Outro fato que comprova que ocorreu a espontaneidade é que foram utilizados, nos cálculos do auto de infração, os valores informados na declaração retificadora;*
- Houve erro de fato no auto de infração, uma vez que o auditor fiscal não excluiu da receita bruta declarada o valor das vendas canceladas/devoluções, nos meses de janeiro a março, maio a setembro, novembro e dezembro. As informações prestadas ao Fisco foram todas retiradas das Gias, livros de Apuração de ICMS, livro de Registro de Saídas, livro Registro de Entradas e na PJSI-2007, apresentada em 16/10/2009. A receita bruta declarada está de acordo com o livro de Apuração do ICMS, não existindo diferença a ser apurada a título de omissão de receitas. Assim, a receita bruta acumulada e a alíquota do simples aplicada no auto de infração também estão erradas;*
- Apresenta nova planilha à fl. 533, demonstrando a receita bruta declarada, o valor devido do Simples, o valor já recolhido do Simples e o saldo a pagar, o qual já se encontra parcelado, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009;*
- A omissão de receita, a majoração da multa, a sujeição passiva solidária e a representação para fins penais devem ser afastadas pelos seguintes motivos:*
  - A denúncia espontânea afasta a omissão de receita, pois a declaração retificadora e o parcelamento dos débitos foram todos efetuados antes do MPF-F e da lavratura do auto de infração, tudo em conformidade com a legislação, entendimentos e pareceres, conforme comprovado nos autos;*
  - No demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (vide volume III, fls. 483 a 486) o auditor fiscal considera como receita declarada praticamente os valores da PJSI-2007, apenas com alguns erros por deixar de deduzir as vendas canceladas/devoluções e deixar de somar um valor de exportação na receita, provando mais uma vez que houve a espontaneidade, inexistindo omissão de receitas;*
  - Em todos os livros fiscais e declarações ao Fisco constam registrados os valores corretos das vendas e o Fisco confirma os valores*

*declarados, demonstrando mais uma vez que não existiu omissão de receitas. Assim, não há que se falar nas penalidades acessórias, majoração da multa, sujeição passiva solidária e representação para fins penais;*

- *Requer que seja decretada a nulidade do auto de infração e a espontaneidade, por ter retificado e parcelado seus débitos antes do MPF-F e da lavratura do auto de infração, afastando a omissão de receitas, majoração da multa, sujeição passiva solidária e representação para fins penais;*
- *Alternativamente, solicita que sejam retificados os valores devido a erro de fato apresentado, e também que seja reconhecida a prevalência da norma específica instituidora do parcelamento dos débitos de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, afastando a majoração da multa de ofício de 150%, substituindo para a multa de 20%, afastando os juros de mora com base na taxa Selic, substituindo-os pela TJLP;*
- *Solicita que seja decretada a nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, pela espontaneidade da empresa autuada, por ter retificado e parcelado seus débitos antes do MPF-F e da lavratura" do auto de infração, inexistindo qualquer tipo de infração, afastando desta forma a omissão de receitas, majoração da multa e representação para fins penais;*
- *Requer a juntada dos anexos I a V e protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, sem exceção.*

*Foram apresentados, juntamente com as impugnações, o "Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009" (Anexo I), Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, Informações fiscais do contribuinte (Anexo II), livro Registro de Apuração do ICMS do período de janeiro a dezembro de 2006 (Anexo III), cópias dos Darf de recolhimento do Simples referente a 2006 (Anexo IV) e documentos de identificação de Shaady Cury Júnior e alteração contratual da contribuinte (Anexo V).*

Em julgamento realizado em 23 de junho de 2010, a 3ª Turma da DRJ/RPO, considerou parcialmente improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 14-29-891 assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos apurados em procedimento de ofício, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do. Simples calculados sobre a diferença não declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Descabe falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

PARCELAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, torna-se aplicável a multa no percentual de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários às fls. 1.364 e ss, fls. 1387 e ss, fls. 1412 e ss e fls. 1436 e ss, todos de igual teor, atendo-se aos seguintes pontos:

- da preliminar de nulidade do auto de infração;
- do mérito
  - da espontaneidade adquirida;
  - da omissão de receita; da majoração da multa; da sujeição passiva solidária; e da representação para fins penais.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 23/02/2018.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada em 09/03/2010 para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2006, totalizando o crédito tributário de R\$1.403.886,63, incluindo multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

Ela e os responsáveis solidários foram cientificados do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimados ao recolhimento dos débitos em 28/07/2010 (AR de fls. 1.343, 1348, 1354 e 1358), e apresentaram em 27/08/2010, recursos voluntários.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, deles conheço.

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão de receitas auferidas e não tributadas em 2006.

### **Preliminar de nulidade do auto de infração**

Alega a recorrente em sede de preliminar, que o auto de infração é nulo pois retificou sua declaração e parcelou seus débitos, bem como contabilizou todas as notas fiscais e as escriturou em sua contabilidade.

Esta preliminar se confunde com uma questão de mérito abaixo apresentada.

### **Do mérito**

#### **Da espontaneidade adquirida**

O procedimento fiscal teve início em razão de movimentações financeiras incompatíveis, já que no ano de 2006 houve a movimentação de mais de R\$6,5 milhões em suas contas bancárias.

Intimado do início do procedimento fiscal, por meio do Termo de Intimação SEFIS 122/2009 (fls. 23/24), com ciência em 15/10/2009, o contribuinte retificou a sua DIPJ - PSJI Simplificada em 16/10/2009, passando sua receita bruta de R\$1.398.753,35 para R\$4.765.156,79. Esclareceu ainda que entrou com pedido de parcelamento dos débitos e contabilizou todas as notas fiscais e devidamente escrituradas.

Posteriormente, o contribuinte prestou esclarecimentos e entregou uma série de documentações.

Tanto a ação fiscal quanto a decisão recorrida entenderam que quando da entrega da declaração retificadora a espontaneidade prevista no art. 138, do CTN já não mais persistia, em razão do início do procedimento fiscal no dia anterior.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Assim como ao verificarmos o §1º do art. 7º do decreto 70.235/72, temos que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída, e independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

## TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEFIS Nº 122/2009

**IDENTIFICAÇÃO**

Unidade: 0810900 DRF RIBEIRÃO PRETO		Número do MPF: 0810900-2009-01460-5	
CPF/CNPJ: 02281242/0001-26			
Contribuinte: METALCURY FUNDICAO INDUSTRIAL LTDA			
RUA ROMANO CORO, 751		PQ IND.TANQUINHO	
14075-630	RIBEIRAO PRETO		SP
Local de Lavratura: DRF RIBEIRÃO PRETO		Data: 15/10/2009	Horário: 16:00

**CONTEXTO**

Em procedimento fiscal de diligência instaurada contra a contribuinte acima identificada, conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810900-2009-01460-5, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), intimamos a mesma a apresentar, **DE IMEDIATO**, os elementos abaixo especificados, referentes ao período de **01/01/2006 a 31/12/2006**:

- 1) Cópias dos atos constitutivos, contrato social e alterações até a presente data;
- 2) Livro Diário;
- 3) Livro Razão;
- 4) Livro Caixa;
- 5) Livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- 6) Livro Registro de Saídas de Mercadorias;
- 7) Livro Registro de Apuração de ICMS;
- 8) Livro Registro de Apuração de IPI;
- 9) Livro Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;
- 10) Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e/ou de Serviços.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde deverá ser informado o número do CNPJ e o código de acesso "15103546".

No caso de não possuir acesso a Internet, poderá o sujeito passivo verificar a autenticidade do Mandado comparecendo a uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou entrando em contato com:

Chefe do Sefis. RENATO GUGELMIN    Telefone: 16-2111.5971  
Endereço: Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625 - Bairro Jardim Macedo - Ribeirão Preto-SP

Conforme se verifica do Termo de Intimação acima, a ciência ocorreu em 15/10/2009, em que pese não constar a que tributo se refere, é claro que o recorrente estava submetido ao Regime Simplificado, o que engloba diversos tributos da esfera federal.

Assim, não há que se falar em espontaneidade na retificação realizada, bem como da exoneração da multa de ofício ou dos juros de mora com base na taxa Selic em decorrência do parcelamento.

E de igual forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Também, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, não vejo situação que demande a anulação da decisão *a quo*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Assim, deixo de conhecer de quaisquer preliminares argüidas.

Quanto ao mérito propriamente dito, a recorrente alega que como contabilizou todas as notas fiscais e retificou a declaração não há que se falar em omissão de receitas, nem em majoração da multa qualificada ou sujeição passiva.

A DRJ em sua decisão afastou tal alegação em razão da já discutida falta de espontaneidade em sua retificação. E com relação à correção de cálculos efetuados no lançamentos reconheceu e procedeu em ajustes, mantendo-se alguns valores.

Com relação à multa qualificada a decisão recorrida manteve em razão da ação reiterada do contribuinte em omitir as receitas durante o ano-calendário de 2006, bem como em razão da própria declaração do sócio-administrador da empresa que disse que determinou que fosse declarada receita em valor menor do que o real, confirmando-se o propósito deliberado de sonegar tributos.

Em comparação ao declarado à Receita Estadual, o valor declarado à Receita Federal é em média quatro vezes menor.

Nesse sentido, entendo que as divergências entre os valores declarados aos fiscos federal e estadual constituem prova direta de omissão de receitas. Desta feita, seguem abaixo os seguintes julgados proferidos pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

**"IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS À RECEITA FEDERAL E AQUELES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS**

A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e aqueles declarados ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pelo sujeito passivo. (Acórdão 10196607, 1º CC, 1ª Câmara, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Sessão 06/03/2008)

**IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO RAZÃO E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS**

A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e no Livro Razão, expurgadas as mercadorias devolvidas, caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pelo sujeito passivo.

Assim, pela manutenção da multa qualificada.

### **Solidariedade Passiva**

Com relação à solidariedade passiva das seguintes pessoas:

- Sr. Shaady Cury Junior (arts. 124, I e art. 135, III, do CTN),
- Sr. Paulo César Rachid Cury (arts. 124, I, do CTN) e
- o contador Sr. Raimundo Lemos de Sá (arts. 135, III, e 137, Ido CTN).

O TVF assim descreveu:

- **Sr. Paulo Cesar Rachid Cury, CPF 050.229.648-80**, sócio administrador, pelo interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, ou seja, o lucro; conforme dispõe o art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);
- **Sr. Shaady Cury Junior, CPF 020.154.378-86**, sócio administrador, tendo em vista a prática de sonegação fiscal (por omissão de receitas em declaração de rendimentos e informações fiscais à Secretaria da RFB); prática contrária à lei e definida por esta como crime contra a ordem tributária, conforme rezam os artigos 135, III e 137, I, todos da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);
- **Sr. Raimundo Lemos Sá, CPF 674.868.948-15**, contador da fiscalizada tendo em vista a sua colaboração para a prática de sonegação fiscal (por omissão de receitas em declaração de rendimentos e informações fiscais à Secretaria da RFB); prática contrária à lei e definida por esta como crime contra a ordem tributária, conforme rezam os artigos 135, III e 137, I, todos da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e tendo em vista a responsabilidade do contabilista, conforme o § único do artigos 1.177 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

Já a DRJ assim manteve a solidariedade:

*Sujeição Passiva Solidária.*

Shaady Cury Júnior, Paulo César Rachid Cury e Raimundo Lemos Sá, apresentam as mesmas alegações feitas na impugnação da pessoa jurídica e, com relação aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, apenas solicitam que seja decretada a sua nulidade, tendo em vista a espontaneidade da empresa autuada, por ter retificado e parcelado seus débitos antes do MPF-F e da lavratura do auto de infração, alegando que não existe qualquer tipo de infração, afastando desta forma a omissão de receitas, majoração da multa e representação para fins penais.

Como visto acima, não procede a alegação de espontaneidade, uma vez que a retificação da DIPJ e o parcelamento dos tributos foram solicitados depois de iniciado o procedimento fiscal, não procedendo a alegação de inexistência de omissão de receita. Além disso, ficou configurado o propósito de fraudar o Fisco, dando ensejo à aplicação da multa qualificada. Portanto, pelos motivos acima enumerados não procede a alegação de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Com relação à representação fiscal para fins penais, cabe esclarecer que a sua formalização não é ato discricionário do auditor, mas decorrente de disposição expressa de lei e deve ser feita sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária ou ilícito penal contra a Administração Pública Federal.

Das provas colhidas não verifico a participação do Sr. Paulo César Rachid Cury, que de acordo com declarações do Sr. Shaady, do Sr. Raimundo e do Sr. Adriano (funcionário da empresa-novo contador) apesar de ser um dos sócios da empresa, tratava apenas da parte industrial, ficando a cargo do Sr. Shaady a parte administrativa e financeira.

6.2.5 No mesmo termo de declaração o Sr. Shaady Cury Júnior (sócio-administrador da empresa fiscalizada) afirmou que: “9 – Perguntado qual o motivo que levou a empresa a declarar valores tão diferentes para a Receita Estadual e para a Receita Federal, o declarante respondeu que por dificuldades financeiras.”

6.2.6 Foi declarado também pelo Sr. Shaady Cury Júnior, conforme termo de fls. 71/72: “10 – Perguntado quem determinou que os valores declarados à Receita Federal seriam inferiores aos declarados à Receita Estadual, o declarante respondeu que foi ele próprio, como administrador da empresa.”

6.2.7 Quanto à omissão de receitas o Sr. Raimundo Lemos Sá, contador da empresa, em termo próprio de declaração (fls. 77/79) afirmou: “9 – Perguntado sobre quem fez o cálculo dos tributos federais e preencheu os DARFs durante os anos de 2006 e 2007, o declarante

respondeu que ele próprio fazia os cálculos sobre a base fornecida pelo Sr. Shaady Cury Jr, ou seja, o proprietário dizia quanto queria pagar de imposto e o declarante efetuava os cálculos.”

6.2.8 O Sr. Raimundo Lemos Sá, contador da empresa, em termo próprio de declaração (fls. 77/79) afirmou também: “14 – Perguntado por que os valores constantes da escrituração fiscal em 2006, representadas pelos livros entregues a esta Fiscalização (em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal), quais sejam, Saídas de Mercadorias e Apuração de ICMS, contêm valores correspondentes a quatro milhões e oitocentos mil reais (valores estes compatíveis com os declarados na Guia de Informações do ICMS), ao passo que, no mesmo período foi declarado à Receita Federal do Brasil apenas o valor de um milhão e trezentos mil reais a título de receita bruta de vendas, foi respondido pelo declarante que os valores declarados e pagos à Receita Federal foram determinados pelo Sr. Shaady Cury Jr e que apenas cumpri ordens.”

Assim como verifico que o Sr. Raimundo, ex-contador da empresa recolhia os impostos conforme documentação que era repassada pelo Sr. Shaady, fato confirmado pelo próprio Sr. Shaady, em declaração prestada junto à RFB.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a responsabilidade solidária do Sr. Shaady Cury Junior e afastada a dos Sr. Paulo César Rachid Cury e do Sr. Raimundo Lemos Sá.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar arguida e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Paulo César Rachid Cury e do Sr. Raimundo Lemos Sá.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto